

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA - ICISMEP

FLEXIMADE COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.120.787/0001-93, estabelecida à Av Walter Carneiro Machado, S/N, Qd. 02, Lt. 003, Sala 10 Setor Progresso neste ato, representado por João Paulo Zanutto, Sócio Diretor, vem muito respeitosamente, perante Vossa Senhorias, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para a sua apresentação é de 03 dias úteis contados antes da data fixada para início da sessão (03/03/2023), conforme item 5.3 do edital.

II– DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Após análise do edital acima citado, verificamos que a especificação não deixa claro que tipo de produto se pretende adquirir, não define claramente o material a ser empregado na fabricação, deixando margem para várias empresas que cotam o mesmo tipo de produto, ofereçam preços diferenciados para produtos diferenciados, contrariando assim o princípio constitucional da isonomia que é o alicerce do poder público para adquirir bens ou produtos através do procedimento licitatório.

A falta de elementos descritivos impacta diretamente na elaboração das propostas dos licitantes, posto que tais características tem o condão de alterar os custos de fabricação e comercialização dos produtos.

A Ausência de tais especificações de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acarreta ofensa ao requisito da clareza dos editais e de seus anexos (Artigos 6º, inciso IX, alínea “a”, artigo 40, inciso I e VII e artigo 54, §1º da Lei 8.666/1993) e aos princípios da transparência e da eficiência. – Acórdão nº 240/2020 – Plenário, julgado em 12/02/2020, Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

Nossa empresa possui um produto de alta qualidade, certificado pela ABNT e com garantia de 05 anos, que atende ao descritivo, porém concorreremos na licitação com empresas cujo produto é inferior (que da mesma forma atende ao descritivo), que não tem certificação e cuja garantia também é inferior.

Observamos que o mobiliário especificado no grupo 01 não tem similaridade entre si. A licitação pode ser por lote para fins de padronização desde que os lotes contenham itens de uma mesma natureza recomenda o Acórdão 5.260/2011 - TCU- 1ª Câmara, o que não ocorre com o descritivo de itens na licitação em questão, em que há móveis em madeira, assentos e móveis de aço.

FLEXIMADE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS LTDA

CNPJ: 24.120.787/0001-93

ENDEREÇO: AV WALTER CARNEIRO MACHADO, S/N QD 02 LT 03 SALA 10 SETOR PROGRESSO
SANTO ANTONIO DE GOIÁS/GO / CEP: 75375-000

Solicitamos a esta douta comissão que reavalie a especificação, nutrindo-a de detalhes capaz de proporcionar uma licitação com a seleção da proposta mais vantajosa a esta instituição, já que a especificação que consta no edital não proporciona uma disputa justa entre os interessados em participar do certame, que haja o desmembramento dos itens ou o agrupamento dos móveis de mesma natureza (similares).

III - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE NORMA TÉCNICA ABNT

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

Inicialmente ressaltamos que em todo corpo do instrumento de convocação evidenciamos por diversas vezes a preocupação de atendimento da Lei 4.150/1962, demonstrando de forma clara a disposição do presente órgão em adquirir produtos que seguem as normas técnicas da ABNT.

No presente Edital não consta quadro informativo referente à qualificação técnica de nenhum dos produtos ou matérias primas relativas ao mobiliário objeto do edital.

O atendimento às normas técnicas da ABNT é uma garantia que a Administração Pública está adquirindo produtos que possuam condições mínimas de segurança e qualidade, bem como não possam resultar em condições de risco aos próprios usuários.

Uma vez que diversas normas técnicas são necessárias para garantir a qualidade do mobiliário a ser adquirido, uma análise mais detalhada do Edital e do Termo de Referência se fazem necessárias, especialmente em relação àquelas que passamos a analisar. solicitadas, sendo o seu atendimento uma garantia para a Administração Pública.

IV – DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto requer:

- a) que a presente impugnação seja conhecida por ser tempestiva, bem como provida vez que fundamentada nos preceitos legais vigentes;
- b) Retificação do Edital para que passe a prever a comprovação das Certificações ABNT de cada produto, conforme fundamentos do tópico III;
- c) Que o edital seja retificado para contemplar a divisão do objeto em lotes que sejam similares.

Nestes termos, pede deferimento.

Santo Antonio do Descoberto, 01 de março de 2023



FLEXIBASE IND E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
JOÃO PAULO ZANUTTO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 26/2023 – Pregão Eletrônico nº 25/2023

Objeto da licitação: Registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário de escritório em geral.

Impugnante: **Fleximade Comércio e Serviços Móveis Ltda.**

I. PRELIMINARMENTE

Tendo recepcionado, em 01 de março de 2023, peça impugnatória ao edital vinculado ao procedimento acima referenciado, encaminhada em via eletrônica pela empresa também referenciada no introito, e considerando que a sessão para disputa deste certame foi designada para o dia 03 de março de 2023, tem-se que esta é intempestiva, visto que o prazo final para recebimento de impugnações foi até 28 de fevereiro de 2023, cumprindo o prazo de 3 dias úteis anteriores a data fixada para o certame, conforme cláusula 5.5 do edital, uma vez que não se computa a data da abertura das propostas. Não obstante, os pontos debatidos serão analisados e respondidos.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em termos sucintos, a impugnante contesta que os descritivos não possuem especificação, solicita o desmembramento ou agrupamento dos móveis de mesma natureza. Ainda, menciona a ausência de cumprimento de norma técnica ABNT e qualificação técnica.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, cumpre registrar que a análise da peça impugnatória se deu sob a égide da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações correlatas, bem como ao teor do edital que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz lei entre as partes. Frise-se que o objetivo da presente licitação se consubstancia em atender, de forma efetiva, às necessidades da ICISMEP frente às demandas de seus municípios consorciados, em franca observância ao princípio do interesse público.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passar-se-á análise da peça impugnatória, observando a exata disposição contida no documento:



ICISMEP – Solução em serviços públicos.

📍 www.icismep.mg.gov.br
✉ icismep@icismep.mg.gov.br

📍 **Sede administrativa**
Rua Orquídeas, 489.
Bairro Flor de Minas
CEP: 32.920-000
São Joaquim de Bicas/MG

📍 **Hospital ICISMEP 272 Joias**
Rua Maurício Guimarães, 420
Bairro Madre Liliane
CEP: 32.900-000
Igarapé/MG





- **Da ausência de especificação**

A impugnante alega em sua peça que a especificação não deixa claro o tipo de produto que se pretende adquirir e não define objetivamente o material a ser empregado na fabricação, abrindo margem para várias empresas fornecerem materiais diversos.

Segundo a empresa, a falta de elementos descritivos impacta diretamente na elaboração da proposta do licitante, pois as características dos itens possuem o condão de alterar os custos de fabricação e comercialização dos produtos.

Sobre este aspecto, o edital possui o quadro de itens a ser licitado com todas as orientações para a aquisição de cada item. Entre as especificações, estão listados o material a ser fabricado, dimensões e cor, portanto, não há o que se falar em ausência de especificações nos produtos a serem adquiridos. Ademais, somente a empresa Fleximade levantou questionamentos dessa ordem. Ficando claro que os demais licitantes compreenderam os descritivos contidos no instrumento convocatório.

Ato contínuo, a impugnante cita que o mobiliário especificado no grupo 01 não tem similaridade entre si, e trás uma recomendação do TCU que informa que a licitação pode ser feita por lote para fins de padronização desde que estes contenham itens de mesma natureza, e informa que não é o que ocorre na licitação em questão, pois contém móveis de madeira, assentos e móveis de aço.

Em análise a colocação da empresa impugnante, creio que houve um equívoco na interpretação do edital, uma vez que a licitação não será processada em lotes, mas sim por itens. O edital contempla 45 itens individuais que possuem variados materiais mobiliários. Assim, a informação de que existe o grupo 01 com diversos itens que não possuem similaridade entre si, não merece prosperar.

- **Da ausência de exigência de cumprimento de norma técnica ABNT e qualificação técnica.**

Outro ponto questionado pela impugnante é que não há comprovação das certificações ABNT, na qual é uma garantia de que a Administração Pública está adquirindo produtos que possuam condições mínimas de segurança e qualidade.

Como bem disse a impugnante, este Órgão Público zela pela aquisições, no sentido de buscar materiais que tenham procedência e qualidade, por este motivo já está inserido em edital o subitem 6.8, do Termo de Referência, na qual possui a seguinte redação: “Os produtos





deverão apresentar conformidade com a Norma ABNT vigente, ou por organismo de certificação acreditado pelo INMETRO, com as devidas comprovações e Selo no corpo do produto, quando aplicável, que serão avaliados no momento do recebimento do objeto, e serão recusados caso não atendam às exigências.” Restando comprovado a exigência de tal cumprimento, para balizar as aquisições.

Ainda, a empresa impugnante destaca em sua peça que no edital não consta quadro informativo, referente a qualificação técnica de nenhum dos produtos ou matérias primas relativas ao mobiliário objeto do edital.

No item 10.8 do edital, tem-se a qualificação técnica, que todos os licitantes classificados em primeiro lugar nos itens deverão apresentar.

Deste modo, extraio a exigência de qualificação técnica:

10.8.1. Atestado de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprove (m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

10.8.2. Será exigido do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar que apresente comprovante de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama conforme Lei nº 10.165/2000 e Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, para todos os itens descritos neste Termo de referência.

10.8.3. A exigência acima encontra amparado legal no art. 3º e art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.666/93.

A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas indispensáveis para o bom atendimento. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de qualificação técnica é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.

Neste sentido, o TCU, já se manifestou: “Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequados às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e





econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame”. Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário.

Assim, ante a necessidade de inclusão de documentação técnica, esta foi inserida em edital para que o corpo técnico possa avaliar sobre a capacidade técnica dos licitantes.

Para o momento, é o que se esclarece.

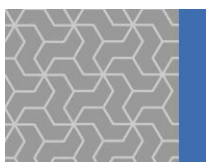
IV. CONCLUSÃO

Após detida análise da peça impugnatória, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, a Pregoeira decide por: **CONHECER** a impugnação interposta, em que pese a intempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Mantém-se inalterada todas as disposições editalícias e o certame permanece agendado para 03 de março de 2023, às 10h.

São Joaquim de Bicas/MG, 02 de março de 2023.

Ana Luiza Lima
Pregoeira



ICISMEP – Solução em serviços públicos.

📍 www.icismep.mg.gov.br
✉ icismep@icismep.mg.gov.br

📍 **Sede administrativa**
Rua Orquídeas, 489.
Bairro Flor de Minas
CEP: 32.920-000
São Joaquim de Bicas/MG

📍 **Hospital ICISMEP 272 Joias**
Rua Maurício Guimarães, 420
Bairro Madre Liliâne
CEP: 32.900-000
Igarapé/MG

